



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 354 /2006**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**82ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.06.2006**

**PROCESSO Nº 1/000423/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200413545**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTANCIA**

**RECORRIDO: INFORMÍDIA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: – ICMS. FRAUDAR LIVROS E DOCUMENTOS FICAIS PARA ILUDIR O FISCO E FUGIR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO,** decorrente da alteração sistemática das somas do Livro Registro de Entrada com intuito de creditar-se a maior. **Auto de Infração PROCEDENTE** . Decisão ampara no artigo 216 a 220 do Decreto 24.569/96. Penalidade prevista no art. 123, I “a” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200413545 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte acima descrito de fraudar o Livro Registro de Entrada de Mercadorias, alterando sistematicamente, a soma dos créditos com o intuito de obter crédito a maior. Resultando numa multa no valor de R\$ 125.253,63 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos).

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2004.22944, termo de Início de Fiscalização nº 2004.16767 e Termo de Conclusão nº 2004.25607 (fls. 05 a 07), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 26 a 27) requerendo a improcedência da autuação, pois ocorreu um “*lapso em algumas somas do livro de entradas de mercadorias*” e que o valor do Auto de Infração encontra-se fora da realidade da empresa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O julgador de primeira Instância julgou parcialmente procedente a autuação, em virtude da substituição da sanção sugerida, para o art 123. II, a, da lei 12.670/96 alterada pela Lei 14.418/03. E, recorreu de ofício.

Não houve recurso voluntário.

O parecer nº 128/06 da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção do lançamento de acordo com Auto de Infração nº 2004.13545, pois restou comprovado que a prática de aumentar os valores das somas do livro Registro de Entrada de Mercadorias ocorreu durante o período de fevereiro a dezembro de 2002, caracterizando a intenção do contribuinte em fraudar para diminuir o valor do imposto.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR**

Na peça inicial, o contribuinte é acusado de fraudar o Livro Registro de Entradas de Mercadorias, através da alteração da soma dos valores de crédito do período de fevereiro a dezembro de 2002, com o intuito de iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto.

Em sua defesa o recorrente argumenta que não houve fraude, mas um erro nas somas efetuadas no Livro Registro de Entradas.

Não podemos considerar um mero lapso quando o ato foi praticado reiteradamente ao longo de todo um exercício. Não foi um fato isolado. No presente caso, **houve o esforço deliberado no sentido de impedir ou retardar o pagamento do imposto.**

Na fraude, o sujeito busca modificar ou excluir fatos visando postergar ou evitar o pagamento. Ao contrário da falta de pagamento do imposto, os dados relativos à apuração do tributo encontram-se, sistematicamente, escriturados de forma errônea.

No presente caso, temos a situação acima descrita. Num período de 11 (onze) meses, o contribuinte alterou as somas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, aumentando o crédito com o intuito de reduzir o pagamento do imposto.

Não resta dúvida de que o contribuinte infringiu a legislação tributária, configurando a infração descrita no artigo 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, I, "a" da Lei 12.670/96, pois ficou perfeitamente comprovado nos autos, a prática da fraude.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento no sentido de que seja reformada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVOS:

MULTA:.....R\$ 125.253,63



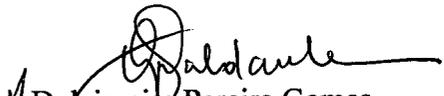
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido INFORMÍDIA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a autuação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Ausentes, por motivo justificado, as conselheiras Helena Lúcia Bandeira Farias e Fernanda Rocha Alves do Nascimento e o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

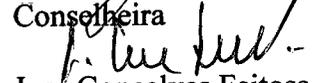
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de castro  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO